

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE JOÃO
MONLEVADE-MG**

CONCORRÊNCIA 2/2019

LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.808.488/0001-92, qualificação completa no processo licitatório, licitante originariamente habilitada e declarada vencedora no processo em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme argumentos a seguir.

De Nova Lima para João Monlevade, em 19 de maio de 2020

- Assinatura digital -
LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI
Igor Eduardo Pinto
Sócio - administrador
RG MG12059114 – CPF 067.325.126-84

PELA CONTRARRAZOANTE: LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI

RECORRENTE: EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa optante pelo Simples Nacional deve apresentar suas alíquotas pagas no momento em que apresenta as propostas **e não uma progressão contratual**, mesmo porque não pode estimar e prever a existência de mais contratos com outros órgãos ou entidades bem como a permanência de contratos por ventura vigentes quando da apresentação das propostas. A planilha apresentada pela recorrida é a que se adequa à sua particularidade de recolhimento simplificado de impostos. Não poderia fazer planilha idêntica à apresentada como anexa ao edital, que na verdade é modelo apenas para estimar os limites estimados para o andamento do próprio certame. Assim, superada a alegação do **item a.1** recursal.

Projetar que a empresa faturará determinado valor ou ainda que “deverá manter” outros contratos, como pretende a recorrente, é fato que ultrapassa os limites da previsibilidade e de dispositivos legais.

As alíquotas apresentadas por ocasião da proposta, e não por esclarecimento à questionamento, **demonstram que a empresa tributou a sua atividade no anexo III do Simples Nacional**, tanto quanto é reconhecido no recurso interposto. Se faturada no anexo IV, como mostra o próprio recorrente, não teria apresentado os encargos sociais da página 1257 dos autos do processo licitatório.

Veja bem, a proposta da recorrida, quanto à composição do BDI:

CALCULO DO BDI: $BDI = (1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-T)$	19,37%
Cofins: 13,64%	
PIS: 2,96%	
ISS: 32,50%	
Somatório: 49,10%	
Aliquota T final: 6,15%	

Apresenta os valores de 13,64% de COFINS, 2,96 de PIS e 32,50% relativo de ISS, justamente a 4ª FAIXA de recolhimento do anexo III, veja:

Tributação repartida de tributos no anexo III:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, e a diferença será transferida para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:

Tributação repartida de tributos no anexo VI:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, e a diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Sem qualquer relação com a tributação do anexo VI, assim, demonstrado está que apresentou sua planilha conforme anexo III do Simples Nacional. **Resta impugnado, assim, o item a.2. do recurso.**

Quanto ao pagamento de encargos previdenciários, a própria recorrente já traz em seu recurso que se a licitante tributar no anexo IV ela não arcaria com os valores relativos às contribuições sociais e de terceiros, assim convalidada está a apresentação de seus encargos sociais.

As contribuições de encargos sociais da licitante estão corretas, pois não precisa prever a parte que é descontada do contribuinte, tal como exemplifica o seguinte trecho do julgado que forma a jurisprudência do TCU:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (TCU 036.076/2011-2)

Mais uma vez, sem razão a recorrente quanto ao **item a.2. recursal**.

Quanto aos valores mínimos e máximos permitidos dentro do intervalo do BDI, apesar de citado o famigerado acórdão 2622/2013, do TCU, diversas interpretações já foram obtidas posteriormente, no entendimento de que é impossível ao órgão licitante estabelecer percentuais mínimos de fatores que importam tão somente à empresa ofertante na sua proposta, uma vez que visará sempre buscar o melhor preço em prol da coletividade.

Não assiste razão à recorrente quando faz a seguinte afirmação:

Todavia, a Licitante Recorrida Liarth Limpeza Urbana Eireli mais uma vez errou em composição de custo, pois utilizou os intervalos referentes a construção de edifícios, ou seja, com valores menores de cada intervalo, no parâmetro lucro foi utilizado 6,30% (seis vírgula trinta por cento) e não 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento), nos tributos foi utilizado o valor de 6,15% (seis vírgula quinze por cento) e não 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), conforme proposto pela Prefeitura, E para agravar ainda mais o erro, a Licitante Recorrida não detalhou como chegou a percentual de 6,15%.

Apesar de que “os valores de BDI por tipo de obra” do acórdão de 2013 já encontrarem defasagem de interpretação pela evolução do Direito, da economia, dos costumes e dos princípios da Administração Pública, não traz a recorrente qualquer outro tipo de obra que deveria se enquadrar a recorrida.

Quanto aos tributos, quando utilizado o valor 6,15%, verifica-se que este foi devidamente “reparticionado”, conforme traz aqui mais uma vez:

CÁLCULO DO BDI: $BDI = (1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)*(1-T)$	19,37%
Cofins: 13,64%	
PIS: 2,96%	
ISS: 32,50%	
Somatório: 49,10%	
Alíquota T final: 6,15%	

Utilizar a alíquota de 8,65% é tão somente para empresas que não optam pelo Simples Nacional.

Impugnada, então, a razão trazida ao item a.3.

O que se percebe é que em um momento de “ataque não direcionado” a recorrente sustenta várias teses, umas contrárias às outras, mas que o acolhimento de quaisquer delas geraria ao reconhecimento das demais.

Isso porque o entendimento atual em licitações e propostas, quando do julgamento, é que o **administrador público deve se ater tão somente ao valor final ofertado**, permitindo que as licitantes alterem pequenos equívocos trazidos pela planilha.

E é justamente por isso que não merece ser motivo para desclassificação utilizar base de cálculo de R\$1039,00 ou R\$998,00 justamente quando a planilha trazida pelo órgão licitante foi R\$998,00 e o direito do empregado está devidamente garantido em seu percentual máximo. As propostas foram apresentadas em janeiro de 2020 quando o salário mínimo era R\$1039,00, mas o edital foi lançado em 2019, quando o salário mínimo representava R\$998,00, por isso, dentro dos limites possíveis e dentro do que a licitante já tem como previsão de aceite dentro do seu BDI apresentado.

Por questões de razoabilidade e proporcionalidade, o trazido no item **a.4** não merece ser acolhido.

Por fim, justificadas sinteticamente as insurgências da recorrente - pois assim foram elucidadas -, é importante tecer algumas considerações em relação ao ajuste permitido de planilhas, **tendência atual** nas contratações públicas:

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado **se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, *de outro*, **a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado**.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, veja:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada

sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Neste outro julgado, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

***A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.* (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Contudo, Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde

que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Contudo, considerando que esta licitante entende que sua planilha está correta sob o ponto de vista de interpretação sistemática do que atualmente é permitido quanto à jurisprudência das cortes de contas e do judiciário comum, requer seja mantida a sua classificação e, se necessário for, que apenas altere a base de cálculo da insalubridade de um único empregado da planilha, abrindo mão de sua parcela de lucro, como perfeitamente possível e permitido pela jurisprudência uma vez que não se trata de dimensionamento incorreto ou falta de conhecimento do direito trabalhista, mas apenas de alterações advindas por meio de decretos federais entre a publicação do edital e o oferecimento das propostas.

Porém, e somente se não for mantida como licitante classificada em primeiro lugar requer a oportunidade de apresentar **RECURSO ADESIVO**.

A manifestação é oportuna, pois seu interesse recursal só é pertinente a partir do momento em que não figura em primeiro lugar ou teve sua proposta posteriormente desclassificada. Para que não preclua o seu direito, apresenta anexo o primeiro recurso, que trata sobre os percentuais admitidos para férias, quanto à segunda colocada, aqui ora recorrente.

Requer seja mantida a decisão que classificou a recorrida e caso não o seja, que lhe seja oportunizada a chance de aviar recurso administrativo pela classificação da empresa EMPEC, pelo motivo trazido no recurso próprio.

. De Nova Lima para João Monlevade, em 19 de maio de 2020

- Assinatura digital -
LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI
Igor Eduardo Pinto
Sócio - administrador
RG MG12059114 – CPF 067.325.126-84

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/239A-D707-7DD3-1A00> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 239A-D707-7DD3-1A00



Hash do Documento

9C2A30C96CC5BDD636FE4DF47BC0F6C2814FA913D15FF52E79BD45E181062A2B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/05/2020 é(são) :

Igor Eduardo Pinto - 067.325.126-84 em 19/05/2020 15:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

